SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168698 - RN (2026/0031837-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ATENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	JEAN MARCELO DE FIGUEREDO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA - SP161253
AGRAVADO	:	C E C SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	:	MANOEL LINO FILHO
ADVOGADA	:	REBECA CÂMARA ALVES - RN006160

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. ÓBICES SUMULARES 83, 5, 7 E 211/STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. *As decisões anteriores*. Recurso especial pelas alíneas “a” e “c” alegando violação dos arts. 7º, 141, 371 e 492 do CPC e 476 do CC, inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem com fundamento nas Súmulas 5, 7, 83 e 211/STJ; agravo em recurso especial que impugnou os óbices das Súmulas 7/STJ, 5/STJ, 284/STF e 211/STJ, sem impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ; decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por violação ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ), ensejando o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; o juízo de admissibilidade é incindível e deve ser atacado em sua integralidade, incidindo a Súmula 182/STJ quando ausente impugnação específica (orientação firmada no EAREsp 746.775/PR).
5. No caso, permaneceu incólume o fundamento autônomo da Súmula 83/STJ, pois o agravo em recurso especial não o enfrentou, direcionando impugnação a óbice estranho (Súmula 284/STF), o que configura deficiência dialética suficiente para manter a inadmissão.
6. A impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação, nas razões do agravo em recurso especial, de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados

Documento eletrônico VDA59721112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:49
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c65d74a-ecfb-4959-86da-c114efdaeba4

na decisão agravada, com cotejo analítico entre eles; a ausência de tal enfrentamento impede o afastamento do óbice (AgInt no AREsp 830.527/SC; AgInt no AREsp 1.291.925/MS; AgInt no AREsp 1.386.524/MS).
7. Razões novas trazidas apenas no agravo interno não suprem a deficiência pretérita do agravo do art. 1.042 do CPC; o art. 1.021, § 1º, do CPC reforça a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (AgInt no AREsp 2.401.930/SP; AgInt no AREsp 2.995.276/RO).
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:49
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c65d74a-ecfb-4959-86da-c114efdaeba4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168698 - RN (2026/0031837-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ATENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	JEAN MARCELO DE FIGUEREDO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA - SP161253
AGRAVADO	:	C E C SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	:	MANOEL LINO FILHO
ADVOGADA	:	REBECA CÂMARA ALVES - RN006160

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. ÓBICES SUMULARES 83, 5, 7 E 211/STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. *As decisões anteriores*. Recurso especial pelas alíneas “a” e “c” alegando violação dos arts. 7º, 141, 371 e 492 do CPC e 476 do CC, inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem com fundamento nas Súmulas 5, 7, 83 e 211/STJ; agravo em recurso especial que impugnou os óbices das Súmulas 7/STJ, 5/STJ, 284/STF e 211/STJ, sem impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ; decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por violação ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ), ensejando o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; o juízo de admissibilidade é incindível e deve ser

Documento eletrônico VDA59380112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: db4d9990-2289-436f-9a61-bdf96a1a98d9

atacado em sua integralidade, incidindo a Súmula 182/STJ quando ausente impugnação específica (orientação firmada no EAREsp 746.775/PR).

5. No caso, permaneceu incólume o fundamento autônomo da Súmula 83/STJ, pois o agravo em recurso especial não o enfrentou, direcionando impugnação a óbice estranho (Súmula 284/STF), o que configura deficiência dialética suficiente para manter a inadmissão.

6. A impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação, nas razões do agravo em recurso especial, de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão agravada, com cotejo analítico entre eles; a ausência de tal enfrentamento impede o afastamento do óbice (AgInt no AREsp 830.527/SC; AgInt no AREsp 1.291.925/MS; AgInt no AREsp 1.386.524/MS).

7. Razões novas trazidas apenas no agravo interno não suprem a deficiência pretérita do agravo do art. 1.042 do CPC; o art. 1.021, § 1º, do CPC reforça a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (AgInt no AREsp 2.401.930/SP; AgInt no AREsp 2.995.276/RO).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **ATENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e **JEAN MARCELO DE FIGUEREDO** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ Fls. 878/879) que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrente de contrato de permuta imobiliária, julgada improcedente em primeiro grau.

A Corte estadual negou provimento à apelação dos autores, ora agravantes, em acórdão que aplicou o art. 476 do Código Civil (exceção do contrato não cumprido), ao fundamento de que os apelantes descumpriram a obrigação de garantir as condições da permuta do terreno e vulneraram a boa-fé objetiva.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para suprir omissão quanto ao prequestionamento, tendo o Tribunal *a quo* consignado que a tese de julgamento *extra petita* e a cronologia dos fatos só foram suscitadas nos próprios aclaratórios, e não nas razões do apelo.

Interposto recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se apontou violação dos arts. 7º, 141, 371 e 492 do CPC e do art. 476 do CC, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (e-STJ Fls. 811/825) negou seguimento ao recurso extraordinário (Tema 660/STF) e **inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 5, 7, 83 e 211/STJ**, nos seguintes termos: a) quanto à alegada violação dos arts. 7º e 371 do CPC, consignou que o entendimento do STJ é o de que o magistrado é o destinatário das provas, em harmonia com o acórdão recorrido, fazendo incidir a **Súmula 83/STJ**, além de demandar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); b) quanto ao art. 476 do CC,

Documento eletrônico VDA59380112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: db4d9990-2289-436f-9a61-bdf96a1a98d9

reputou necessária a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, incidindo as **Súmulas 5 e 7/STJ**; c) quanto aos arts. 141 e 492 do CPC (alegado julgamento *extra petita*), reconheceu a ausência de prequestionamento e a configuração de inovação recursal, por suscitada a matéria apenas em embargos de declaração, atraindo a **Súmula 211/STJ**; d) quanto à alínea "c", reputou prejudicada a análise do dissídio, em razão da incidência dos óbices sumulares.

Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ Fls. 826/830), no qual a parte agravante refutou, em tópicos próprios: (i) a Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) a Súmula 5/STJ, ao argumento de que a controvérsia versaria sobre violação de norma federal, e não sobre interpretação de cláusula contratual; (iii) a Súmula 284/STF, alegando ter realizado o cotejo analítico; e (iv) a Súmula 211/STJ, sob o fundamento de que o vício de julgamento *extra petita* nasceu no próprio acórdão e configura matéria de ordem pública.

Por decisão monocrática de 31/03/2026 (e-STJ Fls. 878/879), a Presidência não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que, por ser incindível (EAREsp 746.775/PR), deve ser atacada em sua integralidade, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (e-STJ Fls. 883/888), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) não houve deficiência dialética, pois o agravo em recurso especial teria combatido, ponto a ponto, todos os óbices, inclusive a Súmula 83/STJ; (b) a decisão monocrática partiu de premissa equivocada ao afirmar genericamente que os fundamentos não foram atacados; e (c) o mérito recursal mereceria provimento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao Colegiado.

Impugnação ao agravo interno apresentada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido na Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

Documento eletrônico VDA59380112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: db4d9990-2289-436f-9a61-bdf96a1a98d9

Isso porque a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Corte de origem é **incindível**, devendo o agravante impugná-la em sua integralidade, conforme orientação firmada pela Corte Especial:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. (...) 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. (...) 5. Embargos de divergência não providos."* (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

2. No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade lastreou-se em **quatro fundamentos autônomos** — Súmulas 5, 7, 83 e 211/STJ —, cada qual suficiente, por si só, para obstar a ascensão do recurso especial.

Compulsando as razões do agravo em recurso especial (e-STJ Fls. 826/830), verifica-se que a parte agravante impugnou os óbices das Súmulas 7/STJ (tópico III.A), 5/STJ (tópico III.B) e 211/STJ (tópico III.D).

Contudo, **não veiculou impugnação específica ao fundamento autônomo da Súmula 83/STJ**, nada obstante este tenha embasado a inadmissão do recurso especial no ponto relativo à alegada violação dos arts. 7º e 371 do CPC.

Observe-se, nesse aspecto, que a parte dedicou o tópico III.C do agravo em recurso especial a refutar a **Súmula 284/STF**, óbice que, todavia, **não integrou a fundamentação da decisão de inadmissibilidade quanto ao recurso especial** — direcionando, assim, seu esforço impugnatório a fundamento estranho ao *decisum*, ao mesmo tempo em que silenciou quanto ao óbice efetivamente aplicado da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, quanto ao fundamento relativo à Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a impugnação adequada ao referido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Nesse rumo:

> *"Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles."* (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.291.925/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; AgInt no AREsp 1.386.524/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019.

Documento eletrônico VDA59380112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: db4d9990-2289-436f-9a61-bdf96a1a98d9

Na hipótese, a parte agravante, em suas razões de agravo em recurso especial, **sequer mencionou** o enunciado da Súmula 83/STJ, tampouco enfrentou os precedentes em que se amparou a Corte de origem para reputar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Não apontou julgado contemporâneo ou superveniente apto a evidenciar entendimento diverso, nem procedeu ao indispensável cotejo analítico.

A ausência de qualquer impugnação a esse fundamento revela, de forma inequívoca, a **deficiência dialética** do recurso.

4. Subsistindo íntegro fundamento autônomo e suficiente da decisão de inadmissibilidade — o óbice da Súmula 83/STJ —, remanesce hígida a inadmissão do recurso especial, sendo irrelevante o eventual acerto das demais impugnações, ante a natureza incindível do juízo de admissibilidade. Irrefutável, portanto, a incidência da **Súmula 182/STJ**, tal como reconhecido na decisão agravada. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. (...) 2. Tocante ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. 3. Não havendo impugnação específica aos fundamentos invocados na decisão de inadmissibilidade, incide a Súmula 182/STJ como óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial, por violação ao princípio da dialeticidade. Agravo interno desprovido."* (AgInt no AREsp 2.995.276/RO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/11/2025)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. (...) Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial."* (AgInt no AREsp 2.401.930/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023)

5. Não socorre a parte agravante a tese, deduzida apenas agora, no agravo interno (tópico III.4), de que teria impugnado a Súmula 83/STJ por meio de cotejo analítico.

A dialeticidade do agravo do art. 1.042 do CPC afere-se à luz de seu próprio conteúdo, no momento de sua interposição; razões novas, trazidas somente no agravo interno, não retroagem para suprir a deficiência pretérita da peça recursal. Admitir o contrário equivaleria a franquear, em cada grau de insurgência, a reformulação do recurso anteriormente apresentado, em manifesta burla ao requisito da impugnação específica.

De toda sorte, a invocação genérica de que a controvérsia ostentaria natureza puramente jurídica não basta para afastar os óbices sumulares, sendo

Documento eletrônico VDA59380112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: db4d9990-2289-436f-9a61-bdf96a1a98d9

indispensável a demonstração concreta de como a pretensão recursal poderia ser acolhida sem o revolvimento das premissas fáticas adotadas pela origem:

> *"a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias."* (AgInt no AREsp 1.490.629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021)

6. Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: db4d9990-2289-436f-9a61-bdf96a1a98d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.698 / RN

Número Registro: 2026/0031837-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08526523420188205001 8526523420188205001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: JEAN MARCELO DE FIGUEREDO
ADVOGADO	: ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA - SP161253
AGRAVADO	: C E C SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	: MANOEL LINO FILHO
ADVOGADA	: REBECA CÂMARA ALVES - RN006160
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ATENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: JEAN MARCELO DE FIGUEREDO
ADVOGADO	: ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA - SP161253
AGRAVADO	: C E C SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO	: MANOEL LINO FILHO
ADVOGADA	: REBECA CÂMARA ALVES - RN006160

Documento eletrônico VDA59620675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:54:03
Código de Controle do Documento: 6e76f55b-5370-46e1-bb02-5b21f0bf985b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:54:03
Código de Controle do Documento: 6e76f55b-5370-46e1-bb02-5b21f0bf985b